Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por JORGE DANIEL ROITMAN, em favor de **RHUAN ALENCAR DE MELLO PEREIRA CARVALHO** e **OSMAR BARBOSA DE MACEDO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do 16° Juizado Especial Criminal da Regional de Jacarepaguá/Taquara da Comarca da Capital, no qual se insurgem contra a decisão proferida nos autos da ação penal privada n° 0009717-33.2025.8.19.0203 que postergou a apreciação da preliminar de decadência do direito de queixa para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/11/2026.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a consumação da decadência do direito de queixa em 18/03/2026, aduzindo que o instrumento de mandato originário da querelante não preencheu os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal e que a regularização somente se deu em 10/08/2026, após escoado o prazo semestral. Requerem, em sede liminar, o sobrestamento da realização da Audiência de Instrução e Julgamento e a suspensão da persecução penal até o julgamento definitivo do *writ* ou, subsidiariamente, determinação para que a preliminar seja previamente apreciada pelo Juízo de origem.

O pedido liminar não merece ser acolhido.

Não estão presentes os requisitos legais inerentes à espécie, na medida em que não ocorre qualquer perigo de dano irreversível. Por seu turno, certo é que o *fumus boni iuris* não é incontroverso, restando patente a necessidade de dilação para a sua configuração.

Importante salientar que a tutela de urgência em sede liminar de *Habeas Corpus* é medida excepcional, não sendo cabível abordar ou debater de forma antecipada aspectos meritórios da causa, especialmente no que concerne à regularidade da procuração e à conformação do rito procedimental adotado pelo Juizado Especial Criminal (art. 81 da Lei n° 9.099/95), sem a vinda das informações da autoridade dita coatora e o devido contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Comunique-se da decisão e solicitem-se informações na forma da lei.

Com as informações, ao Ministério Público para parecer de mérito.

Em seguida retornem conclusos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TIAGO FERNANDES DE BARROS:31953 Assinado em 29/09/2026 16:01:54
Local: GAB DR. TIAGO FERNANDES DE BARROS